

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.283/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000161409-72
Impugnação: 40.010125152-05
Impugnante: Viação São Cristovão Limitada
IE: 223603671.00-04
Proc. S. Passivo: Aquiles Nunes de Carvalho/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO. Acusação fiscal de utilização indevida da isenção de ICMS prevista no RICMS/02, Anexo I, Parte 1, Item 81, para as operações de transporte de passageiros em atendimento parcial da linha semiurbana Lavras/Ijaci, mesmo depois de indeferimento do pedido pela Secretaria de Estado de Fazenda. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista na Lei nº 6.763/75, art. 54, inc. VI c/c RICMS/02, art. 215, inc. VI, alínea “f”. A linha semiurbana Lavras/Ijaci, nº 3106-1, é atendimento parcial da linha nº 3106 – Lavras/Macaia e a legislação de regência estabelece a obrigatoriedade de pedido de reconhecimento de isenção apenas para a linha. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre a utilização indevida da isenção de ICMS prevista no RICMS/02, Anexo I, Parte 1, Item 81, para as operações de transporte de passageiros em linha semiurbana, no período de janeiro de 2007 a abril de 2009, mesmo depois do indeferimento do pedido pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, na pessoa do Subsecretário da Receita Estadual, pelo não atendimento a todos os requisitos estabelecidos para a sua concessão.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista na Lei nº 6.763/75, art. 54, inc. VI c/c RICMS/02, art. 215, inc. VI, alínea “f”.

O Fisco instruiu o processo com o Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF (fls. 02/04); Termos de Intimação (fls. 05/12); Auto de Infração – AI (fls. 13/14); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 15/16); Relatório Fiscal com Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 18/20); cópias de pedidos, deferimentos e indeferimento de isenção (fls. 23/27); cópias, por amostragem, dos registros das notas fiscais lançadas com isenção no livro Registro de Saídas (fls. 29/43); cópia da opção pelo crédito presumido lançada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (fls. 45/46); relação das notas fiscais emitidas, indevidamente, ao abrigo da isenção (fls. 47/74); cópia dos relatórios do registro de saídas por “ordem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de grupo” (fls. 76/253) e segundas vias das notas fiscais objeto da autuação (fls. 256/1.842).

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1848/1.865, com documentos anexados às fls. 1.866/1.908, onde alega, em resumo, que é, sim, beneficiado com a isenção.

Elenca as condições em que os sucessivos regulamentos sempre condicionaram o benefício da isenção (veículo dotado de roleta/catraca, impedimento de emissão de documento fiscal, uma porta de entrada e outra de saída) ao prévio reconhecimento da Secretaria de Estado de Fazenda. Deveria apresentar, também, a certidão emitida pelo DER-MG reconhecendo a sua condição de operador da linha e que ele atendia aos requisitos para o reconhecimento do benefício.

Afirma que é titular dos direitos de exploração da linha 3106 – Lavras/Macaia, mediante concessão, conforme termo firmado com o DER-MG.

Relaciona os procedimentos adotados para conseguir a isenção à referida linha Lavras/Macaia e atendimento parcial Lavras/Ipiranga.

Afirma que, em atendimento ao art. 2º do Decreto nº 44.087/05, ingressou com novo requerimento de reconhecimento de isenção para diversas linhas, dentre as quais Lavras/Macaia e atendimentos parciais Lavras/Ipiranga e Lavras/Ijaci.

Relata o indeferimento pelo Subsecretário da Receita Estadual sobre o pedido de isenção supramencionado. Entretanto, salienta que o Decreto nº 44.509/07 tornou sem efeito os indeferimentos efetuados pelo Subsecretário.

Define linha e atendimento parcial conforme Decreto nº 44.603/07.

Tece comentários sobre a linha Lavras/Macaia.

Garante que o atendimento parcial Lavras/Ijaci, por ser atendimento parcial da linha Lavras/Macaia, também faz jus à isenção.

Enfatiza que não se trata de pedido de isenção novo, mas de isenção concedida anteriormente em 19/08/05, que reconheceu o direito à isenção do ICMS relativamente à linha 3106 - Lavras/Macaia e seu atendimento parcial Lavras/Ipiranga.

Reafirma que tem concessão da linha Lavras/Macaia e seus atendimentos parciais.

Alega que a multa isolada não se amolda à conduta do contribuinte, devendo a penalidade ser integralmente cancelada; que no caso de não se possuir isenção o documento a ser emitido é o Bilhete de Passagem Rodoviário – BPR – modelo 13 e que no BPR não se encontra campo para o lançamento do ICMS.

Declara que a data inicial para contagem dos juros de mora sobre a multa deve ser o 30º (trigésimo) dia após a data da lavratura do auto de infração.

Cita o art. 226 da Lei nº 6.763/75, onde comanda que os juros de mora serão cobrados com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reafirma que a data de vencimento tanto da multa isolada quanto da multa de revalidação se dá ao cabo dos trinta dias seguintes à notificação do auto de infração.

Alega que não houve nada que possa se relacionar com a prática de crimes contra a ordem tributária prevista na Lei nº 8137/90. O que houve é uma divergência na interpretação da legislação tributária.

Aduz que a Representação Fiscal não pode ser utilizada como instrumento para a cobrança de tributos.

Requer o cancelamento integral do auto de infração.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 1.913/1.918, refutando as alegações da defesa.

Afirma que em nenhum momento foi apresentado documento atestando a afirmação de que o Autuado é beneficiado com a isenção, tal como exigido no RICMS/02, Anexo I, Parte 1, item 81, alínea “b”.

Observa que o Impugnante tinha total conhecimento dos procedimentos exigidos para a isenção.

Com relação à afirmação do Impugnante de que é titular dos direitos de exploração da linha 3106-Lavras/Macaia e dos procedimentos adotados para conseguí-la, rebate afirmando que em momento algum se colocou em dúvida a condição de titularidade de tais direitos. O que está sendo autuado é a utilização indevida de isenção, não concedida ao Impugnante.

Explica que as linhas que possuíam a isenção expressa, tal como exigido pelo RICMS, eram: linhas 3106 – Lavras/Macaia, 3106-A - Lavras/Ipiranga e 3563 – Lavras-Perdões, o que pode se comprovar nos despachos às fls. 24/25.

Para as outras linhas, quais sejam: 3106-1 – Lavras/Ijaci, 3711-6 – Lavras/Itumirim, 3795-2 - Perdígão/Araújos, 4154 – Perdões/São Sebastião Estrela e 4156-1 – Leandro Ferreira/Nova Serrana o que se pretendia era que a isenção se iniciasse a partir do citado requerimento dos impugnantes, às fls. 23.

Tal requerimento fora indeferido pelo Subsecretário da Receita Estadual, conforme despacho às fls. 26, por não atender a todos os requisitos estabelecidos na legislação vigente. A ciência do indeferimento do requerimento, por parte do Impugnante, se deu em 03/07/06, conforme fls. 27.

Conclui que, da data da ciência do indeferimento, 03/07/06, até à data da publicação do Decreto nº 44.509/07 a empresa não estava autorizada a se valer da isenção em nenhuma das linhas objeto do citado requerimento.

Com o advento do Decreto nº 44.509/07, informa que houve realmente a suspensão dos indeferimentos no interstício entre os Decretos nº 44.087/05 e o nº 44.509/07. Assim, os indeferimentos tornados sem efeito são aqueles cujas isenções já haviam sido concedidas, conforme comando do parágrafo único do art. 2º do citado decreto. Entende que não há que se falar em cancelamento de indeferimento de linha que nunca teve a isenção autorizada legalmente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para demonstrar isto diz que para a linha 3711-6 Lavras/Itumirim foi lavrado, em separado, o Auto de Infração nº 01.000161326-35, onde foi autuada, também, a utilização indevida do instituto da isenção, sendo que tal infração foi reconhecida pelo Impugnante e o Auto de Infração quitado por parcelamento.

Quanto às outras linhas, com exceção da 3106-1, ora autuada, informa que o Impugnante não se utilizou do instituto da isenção e, portanto, não são objeto de discussão.

Ao garantir, novamente, que o atendimento parcial Lavras/Ijaci – linha 3106-1 não faz jus à isenção, ressalta que o CTN dispõe em seu art. 111, inciso II, que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Portanto, o Impugnante deveria ter se munido da devida outorga da isenção da referida linha 3106 – 1 – Lavras/Ijaci para a utilização do benefício fiscal.

Ao enfatizar que não se trata de pedido de isenção novo, mas de isenção concedida anteriormente a 19/08/05, o Autuado não revelou a verdade dos fatos. Enfatiza que não há, conforme claramente exigido na legislação, nenhuma autorização do Subsecretário da Receita Estadual autorizando tal isenção.

Quanto à multa isolada exigida, informa que as notas fiscais objeto da autuação foram emitidas para o recebimento de vendas mensais de vales transportes, conforme se verifica na discriminação dos serviços das referidas notas. Assim sendo, existe sim o campo destinado à base de cálculo, alíquota e ao valor do ICMS devido, que não foram preenchidos.

Com relação ao termo inicial de contagem dos juros de mora incidentes sobre a multa de revalidação, estabelece o RICMS/02, art. 89, inc. IV e parágrafo único que se considera esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída ocorra com documento fiscal sem destaque do imposto devido, aplicando-se, também, à prestação de serviço de transporte.

Quanto à Representação Fiscal, que não é este o foro adequado para tratar de tal assunto, já que ela só terá início após o julgamento definitivo na esfera administrativa.

Pede, ao final, que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Cuida a presente autuação de acusação de utilização indevida da isenção de ICMS prevista no RICMS/02, Anexo I, Parte 1, Item 81, para as operações de transporte de passageiros em linha semiurbana no período de janeiro de 2007 a abril de 2009, mesmo depois de indeferimento do pedido pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, na pessoa do Subsecretário da Receita Estadual, pelo não atendimento a todos os requisitos estabelecidos para a sua concessão, pelo que foi exigido ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista na Lei nº 6.763/75, art. 54, inc. VI c/c RICMS/02, art. 215, inc. VI, alínea “f”.

Assim dispõe a legislação relativa à matéria:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02

ANEXO I

DAS ISENÇÕES

PARTE 1

DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO (a que se refere o artigo 6º deste Regulamento)

(...)

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
81	Prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, desde que com características de transporte coletivo urbano (Efeitos a partir de 19/08/2005):	Indeterminada
81	<i>Prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, desde que com características de transporte coletivo urbano, na Região Metropolitana de Belo Horizonte ou entre os demais municípios que comportem a prestação de igual serviço, neste caso, a critério do Diretor da Superintendência da Receita Estadual (SRE), mediante pedido do interessado</i> Efeitos de 15/12/2002 a 18/08/2005.	Indeterminada
81.1	<p>a - na Região Metropolitana de Belo Horizonte; ou (Efeitos a partir de 19/08/2005)</p> <p>b - entre os demais municípios que comportem prestação de igual serviço, hipótese em que a isenção será previamente reconhecida pelo Subsecretário da Receita Estadual, mediante pedido do interessado. (Efeitos a partir de 19/08/2005)</p> <p>Para o efeito do disposto neste item, considera-se serviço de transporte coletivo de passageiros, com características urbanas, o transporte prestado de forma regular entre os municípios:</p> <p>a - pelo Trem Metropolitano ou pelo Trem Suburbano;</p> <p>b - pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas (SETOP), ou por terceiro delegado mediante concessão daquela, quando na Região Metropolitana de Belo Horizonte ou em linha semi-urbana. (Efeitos a partir de 10/06/2009)</p> <p><i>b - pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas (SETOP), ou por terceiro delegado</i></p>	

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

	<p>mediante concessão daquele, quando na Região Metropolitana de Belo Horizonte ou em linha semi-urbana. (Efeitos de 24/07/2007 a 09/06/2009)</p> <p>b - pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais (DER/MG), ou por terceiro delegado mediante concessão daquele, quando na Região Metropolitana de Belo Horizonte ou em linha semi-urbana. (Efeitos de 19/08/2005 a 23/07/2007)</p> <p>b - pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais (DER/MG), ou por terceiro delegado, mediante concessão deste, quando na Região Metropolitana de Belo Horizonte ou em linha semi-urbana. (Efeitos de 15/12/2002 a 18/08/2005)</p>	
81.2	O veículo utilizado no transporte rodoviário deverá: (Efeitos a partir de 19/08/2005)	
81.2	O veículo utilizado no transporte rodoviário deverá manter controle do fluxo de passageiros pelo sistema de roleta, sem emissão de bilhete de passagem. (Efeitos de 15/12/2002 a 18/08/2005)	
	<p>a - manter controle do fluxo de passageiros pelo sistema de roleta, sem emissão de bilhete de passagem; e (Efeitos a partir de 19/08/2005)</p> <p>b - possuir portas distintas para entrada e saída de passageiros, exceto na hipótese de veículo com porta única classificado no código 8702.10.00 ou 8702.90.90 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH - com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiro e motorista, superior a 6m³ e inferior a 9m³ e com corredor interno para circulação dos passageiros - microônibus, independentemente do número máximo de lugares. (Efeitos a partir de 19/08/2005)</p>	
81.3	Revogado - Efeitos a partir de 04/05/2007	
81.3	Entende-se por <u>linha</u> semi-urbana a <u>linha</u> que opera em itinerário praticamente urbanizado, apresentando intensa variação de demanda de passageiros ao longo do dia. (Efeitos de 15/12/2002 a 03/05/2007)	

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

81.4	Para o reconhecimento da isenção de que trata a alínea "b" do item 81, a comprovação: (Efeitos a partir de 04/05/2007)	
81.4	<i>Para o fim de subsidiar a decisão do pedido de reconhecimento da isenção, o interessado apresentará Certidão expedida pelo DER/MG atestando sua condição de delegatário de serviço de transporte em linha semi-urbana. (Efeitos de 19/08/2005 a 03/05/2007)</i>	
	a - da condição de delegatário de serviço de transporte em <u>linha</u> semi-urbana far-se-á por certidão expedida pela SETOP; (Efeitos a partir de 24/07/2007)	
	<i>a - da condição de delegatário de serviço de transporte em <u>linha</u> semi-urbana far-se-á por certidão expedida pelo DER/MG; (Efeitos de 04/05/2007 a 23/07/2007)</i>	
	<i>b - do atendimento dos requisitos previstos no subitem 81.2 far-se-á mediante diligência fiscal, exceto quanto à vedação de emissão de bilhete de passagem. (Efeitos a partir de 10/06/2009)</i>	
	<i>b - do atendimento dos requisitos previstos no subitem 81.2 far-se-á mediante diligência fiscal. (Efeitos de 04/05/2007 a 09/06/2009)</i>	
81.5	Revogado - Efeitos a partir de 04/05/2007	
81.5	Para efeito de fruição do benefício relativamente à <u>linha</u> semi-urbana, o atendimento das condições estabelecidas será verificado mediante diligência fiscal. (Efeitos de 19/08/2005 a 03/05/2007)	
81.6	A vedação quanto à emissão de bilhete de passagem, prevista na alínea "a" do subitem 81.2, somente se aplica após o reconhecimento da isenção. (Efeitos a partir de 10/06/2009)	
81.7	Cumulativamente ao controle do fluxo de passageiros pelo sistema de roleta, é facultada a emissão de bilhete de passagem, quando se tratar de linha seccionada com cobrança de tarifas diferenciadas. (Efeitos a partir de 10/06/2009)	

DECRETO Nº 44.087, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º Em se tratando de linha semi-urbana, o contribuinte que possuir reconhecimento da isenção de que trata a alínea b do item 81 da Parte 1 do Anexo I do RICMS anterior à data de publicação deste Decreto poderá realizar novo pedido de reconhecimento de isenção até o dia 30 de novembro de 2005. (Efeitos a partir de 19/08/2005 – Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.158, de 29/11/2005)

§ 1º Exercida a faculdade de que trata o caput deste artigo no prazo nele estabelecido, o atual reconhecimento de isenção perderá a eficácia, na hipótese de indeferimento do novo pedido, a partir de 1º de junho de 2007.

§ 2º Na hipótese de não-apresentação de novo pedido nos termos do caput deste artigo, a isenção cujo reconhecimento tenha sido efetuado em data anterior à de publicação deste Decreto perderá a eficácia a partir de 1º de fevereiro de 2006.

Art. 3º Os pedidos de reconhecimento de isenção relativos ao benefício de que trata o item 81 da Parte 1 do Anexo I do RICMS pendentes de decisão na data de publicação deste Decreto serão encaminhados para a repartição fazendária de origem, para adequação aos requisitos estabelecidos nos subitens 81.4 e 81.5 do referido dispositivo, com redação dada pelo art. 1º.

DECRETO Nº 44.509, DE 03 DE Maio DE 2007

(...)

Art. 2º Ficam sem efeito os indeferimentos dos pedidos de reconhecimento de isenção protocolizados com base no art. 2º do Decreto nº 44.087, de 18 de agosto de 2005, proferidos com base exclusivamente no subitem 81.3 da Parte 1 do Anexo I do RICMS.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os reconhecimentos de isenção anteriores a 19 de agosto de 2005 permanecem válidos, sem prejuízo de sua revisão de ofício, a critério da autoridade administrativa.

O Decreto nº 44.603/07, que contém o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal e Metropolitano do Estado de Minas Gerais – RSTC, traz as seguintes definições:

Seção III

Das Definições

Art. 4º Para efeito deste Regulamento considera-se:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XVIII - itinerário: trajeto definido pela SETOP para realização de viagem;

XIX - linha: serviço regular de transporte coletivo de passageiros, realizado entre dois pontos extremos, considerados início e fim da linha com características operacionais pré-fixadas;

(...)

XXV - seção: o trecho do itinerário da linha regular em que é autorizada a cobrança de tarifa específica;

(...)

Art. 5º Para o Sistema Intermunicipal de Passageiros, considera-se:

I - atendimento parcial - ATP: serviço destinado a cumprir parte do itinerário da linha compreendida entre dois pontos de Seção ou entre um ponto de Seção e um ponto extremo, não podendo coincidir os pontos extremos do ATP com os de linha regular existente;

(...)

IV - conexão de linhas: conjugação de horários entre duas ou mais linhas ou serviços, possuindo um ponto extremo comum, fazendo-se a venda simultânea da passagem, não podendo coincidir com serviços existentes;

V - encurtamento de linha: deslocamento de ponto extremo original da linha, a partir de um dos extremos, com redução de quilometragem, não podendo o encurtamento coincidir com os pontos extremos de outra linha ou serviço existente;

(...)

VIII - fusão de linhas: agregação de linhas existentes e operadas por uma mesma Delegatária, cujos itinerários se complementem, ainda que se superponham, não podendo coincidir os pontos extremos com linhas ou serviços existentes;

IX - linha intermunicipal: linha cujos pontos extremos se localizam em municípios distintos do Estado de Minas Gerais, mesmo que o seu itinerário transponha, sem parada ou ponto de Seção, os limites do Estado, bem como os serviços autorizados por municípios vizinhos com pontos extremos próximos à divisa, permitindo conexão com a utilização de um único veículo;

X - ponto extremo: local onde se inicia ou termina uma viagem, havendo pré-determinação dos horários de partida;

XI - ponto de parada: local destinado ao descanso e alimentação da tripulação e passageiros, devendo possuir instalações sanitárias;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - ponto de seção: ponto limite de trecho compreendido pela Seção, sendo destinado ao embarque e desembarque de passageiros, podendo ou não ser dotado de agência de venda de passagens;

XIII - prolongamento de linha: deslocamento do ponto extremo original da linha a partir de um dos extremos, com acréscimo de quilometragem, não podendo coincidir os pontos extremos do mesmo com linha ou serviço existente;

(...)

XVIII - sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros - sistema intermunicipal de passageiros: conjunto de linhas regulares e serviços integrantes do transporte coletivo rodoviário intermunicipal, gerenciados pela SETOP; e

XIX - viagem: itinerário percorrido pelo veículo em um mesmo sentido, entre os pontos de origem e destino, podendo ser:

a) direta: quando não tiver ponto de Seção intermediário;

b) seccionada: quando tiver ponto de Seção intermediário; e

c) semi-direta: quando todo ponto de Seção coincidir com ponto de parada. (grifamos)

O Autuado é titular dos direitos de exploração da linha nº 3106 – Lavras/Macaia, mediante concessão, conforme Termo de Aditamento ao Contrato de Concessão da linha 3106, assinado com o Departamento de Estrada de Rodagem de Minas Gerais em 20/01/01 (fls. 1.866/1.868 dos autos). É titular da linha desde 1998, conforme Certidão emitida pela Secretaria de Transportes e Obras Públicas – SETOP (fls. 1.869/1870). A SETOP emitiu certidão (fls. 1.876) de que o Autuado é empresa delegatária de serviço de transporte de coletivo intermunicipal rodoviário de passageiros, operando os serviços da linha 3106 – Lavras/Macaia e seus atendimentos, 3106-A – Lavras/Ipiranga e 3106-1 – Lavras/Ijaci.

A linha nº 3106 compreende o trecho entre o município de Lavras e localidade denominada Macaia, distrito do município de Bom Sucesso. Pelos mapas anexados às fls. 1.873/1.874, pode-se constatar que o município de Ijaci é passagem obrigatória entre Lavras e Macaia, do mesmo modo que do atendimento parcial Lavras/Ipiranga.

Em 1998 o Autuado requereu e lhe foi concedido isenção para a linha 3106 – Lavras/Macaia e, expressamente, para o seu atendimento parcial Lavras/Ipiranga, conforme documentos de fls. 24, 1.871/1.872.

Em 16/11/05, atendendo o disposto no Decreto nº 44.087/05, acima transcrito, ingressou com novo pedido de isenção (fls. 23) para a linha 3.106 – Lavras/Macaia e seus atendimentos parciais 3.106-A – Lavras/Ipiranga e 3.106-1 – Lavras/ Ijaci. Tal pedido foi indeferido pelo Subsecretário da Receita, em despacho de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

19/06/06 (fls. 26), por não atender todos os requisitos estabelecidos no item 81, Parte 1 do Anexo 1 do RICMS/02, sem especificar qual requisito não fora atendido.

Em 08/05/07, o Decreto nº 44.509, acima transcrito, tornou sem efeito os indeferimentos efetuados com base no art. 2º do Decreto nº 44.087/07 com base exclusivamente no subitem 81.3 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02. Contudo, estabelece o mesmo decreto, no parágrafo único do art. 2º, que os reconhecimentos de isenção anteriores a 19/08/05 permanecem válidos.

Argumenta o Fisco, com base no CTN, art. 111, inc. II, que deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Desse modo, o Impugnante deveria ter se munido da devida outorga da isenção da referida linha 3106 – 1 – Lavras/Ijaci.

Ao se examinar a redação do art. 2º do Decreto nº 44.509/07, constata-se que ficaram sem efeito os indeferimentos efetuados com base no art. 2º do Dec. 44.087/07 com base exclusivamente no subitem 81.3 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, com a redação novamente transcrita:

81.3	Revogado - Efeitos a partir de 04/05/2007
81.3	Entende-se por <u>linha semi-urbana</u> a <u>linha</u> que opera em itinerário praticamente urbanizado, apresentando intensa variação de demanda de passageiros ao longo do dia. (Efeitos de 15/12/2002 a 03/05/2007)

O Indeferimento do Subsecretário da Receita Estadual, fls. 26, é genérico, dizendo apenas que o motivo foi o não atendimento a todos os requisitos estabelecidos no item 81, Parte 1 do Anexo 1 do RICMS/02, sem especificar qual requisito não fora atendido.

O Fisco entendeu que o indeferimento ficou sem efeito com o advento do Decreto nº 44.509/07, mas que permaneceram válidas, com base do parágrafo único do mesmo decreto, apenas aquelas isenções já concedidas antes de 19/08/05, reconhecendo como válidas apenas as linhas 3106 – Lavras/Macaia e seu atendimento parcial 3106-A – Lavras/Ipiranga. Ao assim entender, forçoso é entender, também, que o Fisco confirma que a linha 3106 atendia a todos os requisitos previstos no item 81 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02.

Como o atendimento parcial 3106-1 – Lavras/Ijaci é parte da linha 3106, forçoso também é concluir que este atendimento parcial atende a estes requisitos.

Ressalte-se que toda a legislação referente à isenção em comento, acima transcrita, se refere apenas à linha, genericamente, nunca o atendimento parcial de linha. Desse modo, pode-se concluir, em consonância com o CTN, art. 111, inc. II, que a legislação não exige reconhecimento de isenção para atendimento parcial de linha.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Aquiles Nunes de Carvalho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator

CC/MIG